

Portaria n.º 661/88  
de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88, desta data:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A lista dos organismos prejudiciais cuja introdução no território nacional é proibida de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo I da presente portaria.

2.º A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando se encontrem contaminados por certos organismos prejudiciais consta do anexo II da presente portaria.

3.º A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando sejam originários de certos países consta do anexo III da presente portaria.

4.º A lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando não satisfaçam determinados requisitos consta do anexo IV da presente portaria.

5.º A lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 348/88, só podem ser introduzidos no território nacional quando forem acompanhados pelo respectivo certificado fitossanitário ou por um certificado fitossanitário de reexportação consta do anexo V da presente portaria.

6.º O modelo do certificado fitossanitário a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo VI da presente portaria.

7.º O modelo de certificado fitossanitário de reexportação a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo VII da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Setembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

#### ANEXO I

Organismos prejudiciais cuja introdução é proibida no País

a) Organismos vivos do reino animal, em todos os estados do seu desenvolvimento:

*Aleurocanthus woglumi* Ashby;

*Amauromyza maculosa* (Malloch);

*Arrhenodes minutus* Drury;

*Cacoecimorpha pronubana* (Hb.);

*Ceratitis capitata* (Weid.);

*Conotrachelus nenuphar* (Herbst);

*Dialeurodes citri* (Ashm.);

*Diaphorina citri* (Kuway);

*Epichoristodes acerbella* (Walk.) Diak.;

*Gonipterus scutellatus* Gyll.;

*Helicoverpa armigera* Hubner = *Heliothis zea* Pod;

*Hylurgopinus rufipes* Eichh.;

*Hyphantria cunea* (Drury);

*Leptinotarsa decemlineata* (Say) (Açores e Madeira);

*Liriomyza huidobrensis* (Blanchard);

*Liriomyza sativae* (Blanchard);

*Liriomyza trifolii* (Burgess);  
*Phoracantha semipunctata* (F.);  
*Pissodes* spp. (não europeus);  
*Popillia japonica* Newman;  
*Pseudauleacaspis pentagona* (Targ.);  
*Pseudopityophthorus minutissimus* Zimm;  
*Pseudopityophthorus pruinosis* Eichh.;  
*Scaphoideus luteolus* Van Duz.;  
*Scolytus multistriatus* (Marsh.);  
*Scolytus scolytus* (F.);  
*Spodoptera littoralis* (Boisd.);  
*Spodoptera litura* (F.);  
*Toxoptera citricida* (Kirk.);  
*Trioza erythrae* Del Guercio;  
Tripetidae:

*Anastrepha fraterculus* (Weid.);  
*Anastrepha ludens* (Loew);  
*Anastrepha mombinpraeoptans*;  
*Ceratitis rosa* Karsch;  
*Dacus cucurbitae* Coq.;  
*Dacus dorsalis* Hendel;  
*Rhagoletis cingulata* (Loew);  
*Rhagoletis completa* Cress.;  
*Rhagoletis fausta* (Osten Sacken);  
*Rhagoletis pomonella* (Walsh);

Outros Tripetidae prejudiciais essencialmente por não existirem na Europa.

b) Organismos do reino animal, em todos os estados de desenvolvimento, se não provado que não estão mortos:

*Globodera pallida* Stone;  
*Globodera rostochiensis* Woll.;  
*Quadraspidiotus perniciosus* (Comst.).

c) Bactérias:

*Corynebacterium sepeponicum* (Spieck et Kott.) Skapt. et Burkh;  
*Erwinia amylovora* (Burr.) Winst. et al.;  
*Xanthomonas citri* (Hase) Dowson;  
*Xanthomonas populi* Ridé.

d) Fungos:

*Angiosorus solani* Thirum te O'Brien Syn *Thecaphora solani* Barrus;  
*Ceratocystis fagacearum* (Bretz) Hunt;  
*Ceratocystis ulmi* (Buism.) C. Moreau;  
*Chrysomyxa arctostaphyli* Diet.;  
*Cronartium comptoniae* Arthur;  
*Cronartium fusiforme* Hedge et Hunt ex Cumm.;  
*Cronartium guercuum* (Berk.) Miyabe ex Shirai;  
*Cronartium ribicola* J. C. Fischer;  
*Diaphorte citri* (Fawc.) Wolf;  
*Dibotryon morbosum* (Schw.) Theissen et Sydon;  
*Diplodia natalensis* P. Evans;  
*Elsinoë fawcettii* Bitanc. et Jenkins;

*Endocronatium harknessii* (J. P. Moore) Y. Hiratsuka Syn *Peridermium harknessii* (J. P. Moore);

*Endothia parasitica* (Murrill) P. J. et H. W. Anderson;

*Guignardia laricina* (Saw.) Yamamoto et Ito;

*Hypoxylon pruinae* (Klotzke) Cke.;

*Melampsora farlowii* (Arthur) Davis;

*Melampsora medusae* Thüm Syn *M. albertensis* Arthur;

*Mycosphaerella populorum* Thomp. Syn *Septoria musiva* Peck;

*Ophiostoma* (Ceratocystis) *roboris* C. Georgescu et I. Teodoru;

*Phymatotrichum omnivorum* (Scheer) Dugg.;

*Poria weirii* Murr.;

*Synchytrium endobioticum* (Schlib.) Perc.

e) Vírus, micoplasmas e outros agentes patogénicos:

1) Vírus prejudiciais e micoplasmas do *Cydonia* Mill., *Fragaria* (Tourn) L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., e *Rubus* L.:

Apple proliferation mycoplasma;

Apricot chlorotic leaf roll mycoplasma;

Cherry rasp leaf virus (americano);

Peach mosaic virus (americano);

Peach phony rickettsia;

Peach rosette mycoplasma;

Peach yellows mycoplasma;

Pear decline mycoplasma;

Plum line pattern virus (americano);

Plum pox (sharka) virus;

Raspberry leaf curl virus (americano);

Strawberry latent «C» virus;

Strawberry vein-banding virus;

Strawberry witches' broom mycoplasma;

X-Disease mycoplasma;

Outros vírus e patogénicos similares a vírus prejudiciais, essencialmente por não existirem na Europa;

2) Vírus dos citrinos (*Citrus* L.);

3) Vírus e micoplasmas da batateira (*Solanum tuberosum* L.):

Potato yellow dwarf virus;

Potato yellow vein virus;

Outros vírus prejudiciais e micoplasmas mesmo que existam na Comunidade.

4) Rose wilt;

5) Potato spindle tuber viroid;

6) Tomato ring spot virus;

7) Vírus e micoplasmas prejudiciais da videira (*Vitis* L. partim);

8) Necrose do floema do *Ulmus* L.

f) Fanerogâmicas:

*Arceuthobium* spp. (espécies não europeias).

## ANEXO II

(ver documento original)

## ANEXO III

(ver documento original)

## ANEXO IV

(ver documento original)

## ANEXO V

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos a submeter a inspecção fitossanitária quando da sua introdução no País e que devem ser acompanhados de certificado fitossanitário

1 - Vegetais plantados ou destinados a plantação, à excepção das sementes e das plantas de aquários.

2 - Sementes:

Ervilha (*Pisum sativum*);

Luzerna (*Medicago sativum*);

Soja (*Glycine max.*);

Tomate (*Solanum lycopersicum*);

3 - Tubérculos de batata (*Solanum tuberosum*).

4 - Frutos frescos:

Citrinos (*Citrus*), à excepção do limão [*Citrus limon* (L.) Burm.] e cidreira (*Citrus medica* L.);

Maçã (*Malus*);

Marmelo (*Cydonia*);

Pêra (*Pyrus*);

Prunóideas (*Prunus*), nomeadamente:

Abrunho (*P. spinosa*);

Ameixa (*P. domestica* spp. *domestica*);

Cereja (*P. avium*);

Damasco (*P. armeniaca*);

Ginja (*P. cerasus*);

Pêssego (*P. persicae*).

5 - Vegetais, à excepção de sementes, com folhagem, no período entre 1 de Abril e 14 de Outubro, no caso de se destinarem aos Açores ou à Madeira:

Aipo (*Apium*);

Alface (*Lactuca*);

Beterraba (*Beta*);

Cenoura (*Daucus*);

Chicória (*Chicorium*);

Espinafre (*Spinacia*);

Salsa (*Petroselinum*).

6 - Flores de corte e partes vivas de plantas ornamentais:

Carvalho (*Quercus*);

Castanheiro (*Castanea*);

Craveiro (*Dianthus*);

Crisântemo (*Chrysanthemum*) (*Dendranthema*);

Gipsófila (*Gypsophila*);

Gladíolo (*Gladiolus*);

Lilás (*Syringa*);

Prunóidas (*Prunus*);

Rosa (*Rosa*);

Salgueiro (*Salix*);

Videira (*Vitis*).

7 - Madeiras:

Acer (*Acer saccharum*);

Carvalho (Quercus);  
Castanheiro (Castanea);  
Choupo (Populus);  
Coníferas (Coniferae);  
Eucalipto (Eucalyptus);  
Plátano (Platanus);  
Ulmeiro (Ulmus);  
Casca isolada de Quercus L., à excepção de Quercus suber L.

8 - Meios de cultura:

- a) Meio de cultura, constituído, no todo ou em parte, por terra ou por matérias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus, compreendendo turfa ou crostas, com excepção do totalmente constituído por turfa;
- b) Meio de cultura aderente ou associado a vegetais, constituído, no todo ou em parte, por matérias especificadas na alínea a), ou constituído, no todo ou em parte, por turfa ou por qualquer outra matéria orgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais, originário de países aos quais se aplicam as disposições do anexo III.

ANEXO VI

(ver documento original)

ANEXO VII

(ver documento original)